



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO
COELHO

Protocolo: 0439 / 2022

Data: 04/10/2022

Hora: 12:44

Autor: Poder Executivo

Assunto: "DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE
COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE
RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL
RESÍDUOS VOLUMOSOS, NÃO ABRANGID..."

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36 / 2022

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS, NÃO ABRANGIDOS PELA COLETA REGULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA, Prefeito Municipal de Engenheiro Coelho, Estado de São Paulo,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas por lei, diante da necessidade do Município de Engenheiro Coelho na regulamentação das questões Ambientais de resíduos provenientes da construção civil e resíduos volumosos do município de Engenheiro Coelho.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina, no Município de Engenheiro Coelho, o sistema de controle de coleta, transporte e destinação final de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, não abrangidos pela coleta regular.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados:

I - Resíduos da construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassas, gessos, telhas, pavimentos asfálticos, vidros, plásticos, tubulações, fiações elétricas, etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliças ou metralhas;

II - Resíduos volumosos: resíduos constituídos basicamente por materiais volumosos não removidos pela coleta pública municipal rotineira: como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros e não caracterizados como resíduos industriais.

Art. 2º Com base nas Resoluções CONAMA nos 307, de 05 de julho de 2002 e 348, de 16 de agosto de 2004 os resíduos da construção civil serão classificados da seguinte forma:



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

IV - não utilizar chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas ser utilizadas apenas até seu nível superior original;

V - somente realizar obras com o devido controle da destinação dos resíduos da construção civil;

VI - Não despejar Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos em locais proibidos ou não licenciados.

Capítulo II DOS TRANSPORTADORES DE RESÍDUOS

Art. 5º São considerados Transportadores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, para os efeitos desta Lei Complementar, as pessoas físicas ou jurídicas encarregadas pela coleta e transporte de resíduos respectivos entre os geradores e as áreas de destinação.

Art. 6º Para execução no Município do serviço de transporte de resíduos de que trará esta Lei Complementar, os transportadores ficam obrigados à inscrição no órgão competente, devendo manter seu cadastro atualizado.

Parágrafo primeiro. O alvará de funcionamento da atividade, quando o estabelecimento se situar no Município, terá validade de um ano, devendo ser renovado na data de seu vencimento.

Parágrafo Segundo. Em caso de descarte irregular os transportadores terão seus alvarás imediatamente suspensos, sem prejuízos da aplicação das sanções cabíveis, bem como impedidos de solicitar novo alvará junto a municipalidade num prazo de 06 (seis) meses.

Art. 7º São responsabilidades dos transportadores de resíduos:;

I - somente exercer a atividade de transporte de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos com a devida autorização do Município de Engenheiro Coelho;

II - transportar os resíduos de acordo com a identificação de conteúdo da caçamba ou container;

III - respeitar o limite de volume da caçamba ou container estacionário;

IV - não despejar Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos em locais proibidos ou não licenciados;

V - zelar pela manutenção da limpeza das vias públicas durante o transporte de resíduos;



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Capítulo III DOS RECEPTORES DE RESÍDUOS

Art. 16 Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados receptores de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos as pessoas jurídicas, públicas ou privadas, operadoras de empreendimentos cuja função seja o manejo adequado de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos em pontos de entrega, áreas de triagem, áreas de reciclagem e aterros, entre outras.

Art. 17 Os resíduos coletados pelo transportador deverão ser destinados somente a receptores de Resíduos da Construção Civil devidamente autorizados pelo órgão competente do Município e que possuam licenciamento ambiental para o exercício da atividade.

Art. 18 São responsabilidades dos receptores de resíduos:

I - somente receber resíduos de transportadores que tenham sua atuação licenciada pelo Poder Público Municipal;

II - receber somente os resíduos autorizados pelo seu licenciamento ambiental;

III - receber os resíduos somente em área devidamente licenciada para tal finalidade.

Capítulo IV DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 19 Os resíduos da construção civil deverão ser destinados às áreas de recepção, visando à sua triagem, reutilização, reciclagem ou destinação mais adequada.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil, bem como outros tipos de resíduos urbanos, não poderão ser dispostos em áreas de bota-fora, encostas, corpos d'água, lotes vagos, passeios, logradouros, áreas e vias públicas e em áreas protegidas por Lei.

Capítulo V DA COBRANÇA PARA DEPÓSITO EM LOCAIS PÚBLICOS

Art. 20 O terreno público destinado a recepção, manejo e depósito de resíduos de construção civil será a Central de Tratamento de Resíduos - CTR, localizado (ao lado do Condomínio Céu Azul).

Parágrafo 1º Fica instituído a taxa de cobrança de preços públicos pela recepção e depósito de volumes de resíduos da construção civil em áreas públicas de 01 (uma) UFESP vigente por metro cúbico.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Capítulo VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Da responsabilidade pelas infrações

Art. 21 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar, no Regulamento dos Resíduos da Construção Civil e nas normas dele decorrentes.

Parágrafo único. As hipóteses de aplicação de multas por transgressão aos dispositivos desta Lei Complementar são as previstas no seu Anexo Único.

Art. 22 Por transgressão do disposto nesta Lei Complementar e das normas dela decorrentes consideram-se infratores:

- I** - o proprietário e, sendo responsáveis pela geração dos resíduos, o locatário, o síndico ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;
- II** - o representante legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
- III** - o motorista e o proprietário transportador;
- IV** - o dirigente legal da empresa transportadora;
- V** - o proprietário, o operador ou responsável técnico da área para recepção de resíduos.

Parágrafo único. Quando da imposição das penalidades prevista nesta Lei Complementar, o agente autuador deverá analisar as circunstâncias do caso concreto, verificando a responsabilidade das partes mencionadas no caput deste artigo.

Seção II Das Penalidades

Art. 23 O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I** - multa;
- II** - suspensão de exercício de atividades por até noventa dias;
- III** - cassação da autorização ou licença para execução de obra;
- IV** - interdição do exercício de atividade.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

§ 1º As penalidades previstas nos incisos II, III e IV, serão aplicadas aos transportadores e receptores de resíduos.

§ 2º As sanções previstas nos incisos II a IV, deste artigo, poderão ser aplicadas juntamente com a multa.

Art. 24 Será aplicada pena de multa para cada infração cometida, conforme previsto no Anexo Único desta Lei Complementar, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

Parágrafo 1º No caso de reincidência, o valor da multa será o dobro do previsto no Anexo Único desta Lei Complementar.

Parágrafo 2º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Parágrafo 3º As multas previstas nesta Lei Complementar serão cobradas do infrator, preferencialmente, na fatura da água.

Art. 25 A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

I - obstaculizar a ação fiscalizadora;

II - desobediência ao embargo de obra ou resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

Parágrafo 1º A suspensão do exercício de atividade consiste no afastamento provisório do desempenho de atividades determinadas.

Parágrafo 2º A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

Parágrafo 3º A suspensão do exercício de atividade será aplicada por no mínimo dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso II deste artigo, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 26 Será aplicada a pena de cassação da autorização ou de licença para execução de obra ou para o exercício de atividade se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no Art. 23 desta Lei Complementar, houver cometimento de nova infração às suas disposições.

Art. 27 A pena de interdição do exercício de atividade será aplicada nos casos previstos no Art. 24 desta Lei Complementar quando não haja autorização ou licença ou a infração nova envolver obra diferente.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Art. 28 As penas de cassação da autorização ou licença para execução de obra e de interdição do exercício de atividade perdurarão por no mínimo 10 (dez) anos, sem prejuízo da incidência das sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente.

Seção III **Da Notificação da Infração e da Defesa**

Art. 29 Para cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido auto de infração, contendo a forma e requisitos definidos em regulamento.

Art. 30 O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do auto de infração para, querendo, exercer o seu direito de defesa em até 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo 1º Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

Parágrafo 2º No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção a seu documento de identidade, caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado, declarando que deu ciência verbalmente das infrações cometidas e do inteiro teor do auto de infração.

Parágrafo 3º Na hipótese de recusa ou na ausência do infrator o auto de infração poderá ser remetido por via eletrônica, através de sistema de controle de coleta, ou por carta com aviso de recebimento.

Parágrafo 4º No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do auto de infração corrigido na imprensa oficial.

Parágrafo 5º A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa pelo notificado.

Art. 31 A defesa, que terá efeito suspensivo da cobrança de multas ou da aplicação de penalidade, deverá ser dirigida ao responsável pela gestão dos serviços de resíduos sólidos, por petição, facultada a juntada de documentos.

Art. 32 A defesa será decidida pelo responsável da gestão dos serviços de resíduos sólidos, que proferirá decisão fundamentada em prazo razoável.

Parágrafo 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao agente



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

atuador, ou ao reclamante e ao impugnante, por 05 (cinco) dias úteis a cada um, para alegações finais.

Parágrafo 2º A decisão da autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas.

Art. 33 A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Art. 34 O atuado será notificado da decisão de primeira instância por meio de comunicação escrita ou eletrônica instruída com cópia da decisão.

Parágrafo único. A notificação deve cientificá-lo do prazo para recurso.

Art. 35 Não apresentada a defesa no prazo legal ou, se apresentada, for julgada improcedente, o auto de infração será confirmado e as penalidades aplicadas.

Seção IV Dos Recursos

Art. 36 Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Procurador do Município de Engenheiro Coelho, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de ciência da decisão em primeira instância.

Art. 37 O recurso far-se-á por petição, ficando vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Parágrafo 1º A ausência do depósito previsto no caput deste artigo no prazo do recurso importará na perda da faculdade de recorrer.

Parágrafo 2º É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art. 38 O atuado será notificado da decisão do recurso por meio de comunicação escrita ou eletrônica instruída com cópia da decisão.

Parágrafo 1º Na improcedência do recurso, as penalidades impostas serão confirmadas e aplicadas.

Parágrafo 2º Sendo o recurso procedente, as penalidades serão canceladas e os valores eventualmente recolhidos devolvidos acrescidos de correção monetária juros legais de mora de acordo com TJSP, ou outro que vier a substituí-lo.

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13165-000



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Parágrafo 3º Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 39 Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei Complementar, ou normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data da aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 40 A imposição de penalidade prevista nesta Lei Complementar não elide a obrigação do infrator de cessar a conduta respectiva e de reparar os danos dela decorrentes.

Capítulo VII DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 41 Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar ou, cessada, houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, poderão ser adotadas, separadas ou em conjunto, as seguintes medidas preventivas:

- I - embargo da obra;
- II - apreensão de bens.

Parágrafo 1º As medidas preventivas previstas no caput deste artigo poderão ser adotadas também caso o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

Parágrafo 2º Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos em local definido pelo órgão municipal competente, e os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da administração ou em instituição bancária.

Parágrafo 3º Sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos, desde que apurados e recolhidos os valores referentes às custas de apreensão, remoção e guarda.

Capítulo VIII

DAS TAXAS DO SISTEMA DE CONTROLE E GERENCIAMENTO E DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS

Art. 42 O transportador de resíduos pagará ao Fundo do Meio Ambiente preços públicos referentes aos documentos e serviços previstos nesta Lei Complementar, em especial pela:

- I - expedição do Controle de Transporte de Resíduos - CTR;



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

II - sistema de Controle e Gerenciamento de Resíduos - SCGR;

III - remoção de veículo ou equipamento;

IV - transbordo de resíduos;

V - depósito de veículo ou equipamento.

Parágrafo 1º fica criada a Taxa de preços pela execução dos serviços previstos no caput e incisos deste artigo constarão no Decreto Regulamentador, acompanhados de planilha de composição de custos e serão estabelecidos pela agência reguladora de acordo com os respectivos custos.

Capítulo IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43 Os valores relativos às multas de que trata esta Lei Complementar serão atualizados, anualmente, seguindo as atualizações dos valores atribuídos a UFESP.

Art. 44 Todas as empresas prestadoras de serviço de transporte de resíduos de que trata esta Lei Complementar, deverão se enquadrar em seus dispositivos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 45 Esta Lei encontra-se regulamentada através de seus anexos, e demais previsões nela estabelecidas.

Art. 46 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, 26 de setembro de 2022.

ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

ANEXO I

NATUREZA DA INFRAÇÃO E VALOR DA MULTA DOS GERADORES

G.I - Desrespeitar o limite de volume de caçamba ou container estacionária por parte dos geradores: 15 (quinze) UFESP

G.II - Acondicionar resíduos em desacordo com a identificação de conteúdo da caçamba ou container por parte dos geradores: 40 (quarenta) UFESP.

G.III - Utilizar transportadores não licenciados: 100 (cem) UFESP.

G.IV - Realizar obra sem o devido controle da destinação dos resíduos da construção civil:

UFESP;

a) quando o terreno da obra possuir área até 125 m²: 15 (quinze)

30 (trinta) UFESP;

b) quando o terreno da obra possuir área acima de 125 m² até 200 m²:

R\$ 50 (cinquenta) UFESP;

c) quando o terreno da obra possuir área acima de 200 m² até 500 m²:

UFESP.

d) quando o terreno da obra possuir área acima de 500 m²: 100 (cem)

G.V - Manter canteiro de obras sem projeto de gerenciamento dos RCC e/ou sem sua devida aplicação: 100 (cem) UFESP.

G.VI - Despejar Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos em locais proibidos ou não Licenciados:

a) quando o volume for inferior a 100 litros: 10 (dez) UFESP;

b) quando o volume for entre 101 e 500 litros: 20 (vinte) UFESP;

c) quando o volume for entre 501 e 1.000 litros: 40 (quarenta) UFESP;

d) quando o volume for superior a 1.000 litros: 60 (sessenta) UFESP.

DOS TRANSPORTADORES

T.VII - Exercer atividade de transportador de resíduos sem autorização legal ou o devido licenciamento ambiental: 150 (cento e cinquenta) UFESP.

T.VIII - Transportar resíduos em desacordo com a identificação de conteúdo da caçamba ou container: 100 (cem) UFESP.

T.IX - Desrespeitar o limite de volume de caçamba ou container estacionário por parte dos transportadores: 100 (cem) UFESP.

T.X - Despejar Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos em locais proibidos ou não licenciados: 200 (duzentas) UFESP.

T.XI - Transportar Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos sem estar devidamente autorizado ou sem portar o obrigatório documento de Controle de Transporte de Resíduos (CTR) devidamente preenchido: 35 (trinta e cinco) UFESP.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

T.XII - Realizar o transporte de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos sem o obrigatório dispositivo de cobertura de carga: 50 (cinquenta) UFESP.

T.XIII - Não fornecer comprovação da correta destinação e documento com orientação aos usuários: 200 (duzentas) UFESP.

T.XIV - Usar equipamentos em situação irregular ou sem a devida identificação: 50 (cinquenta) UFESP.

DOS RECEPTORES

R.XV - Recepcionar resíduos não autorizados pelo seu licenciamento ambiental: 200 (duzentas) UFESP.

R.XVI - Recepcionar resíduos em área não licenciada: 200 (duzentas) UFESP.

Nota 1: A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Fed. 9.503, 23/09/97) e suas alterações.

Nota 2: A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações à Lei de Crimes Ambientais (Lei Fed. 9.605, 12/02/98) e suas alterações.

ANEXO II

CTR - CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR

Nome ou Razão Social:

CPF ou CNPJ:

Endereço:

Fone:

Nome do condutor:

Convênio Municipal:

Cadastro Municipal:

Placa do veículo:

Identificação da caçamba:

2. IDENTIFICAÇÃO DO GERADOR

Nome ou Razão Social:

CPF ou CNPJ:



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Endereço:

Fone:

Responsável pela expedição do resíduo:

2.1 ENDEREÇO DA RETIRADA

Rua/Av.:

Bairro:

Município:

3. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA RECEPTORA DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS

Nome ou Razão Social:

Nº da Licença de Funcionamento:

Endereço:

Fone:

Responsável pelo recebimento do resíduo:

Data: / /

Horário:

4. IDENTIFICAÇÃO DO RESÍDUO

Volume coletado (em m³):

Podas

Reforma

Concreto/Argamassa/Alvenaria/ Tijolos/Louças/ Gesso/ Telhas

Limpeza de terreno/quintal com alteração da área construída

Madeira (tábuas, pisos, saibros, escoramentos)



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Solo

Demolição

Latas (de tinta, resinas, graxas, solventes, etc...)

Domiciliares

Construção

Especificar outros:

5. INFORMAÇÕES ADICIONAIS RELEVANTES

1ª via - Gerador, 2ª via - Transportador, 3ª via - Destino e 4ª -
Prefeitura Municipal.

6. ORIENTAÇÃO AO USUÁRIO

a) ao gerador é proibido misturar Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e outros, na mesma caçamba ou container.

b) ao transportador é proibido de coletar e transportar equipamentos com resíduos domiciliares, industriais e outros, quando os mesmos forem destinados às áreas de recepção de resíduos da construção civil;

c) o gerador só pode dispor resíduos até o limite superior original do equipamento;

d) o transportador é obrigado a usar dispositivo de cobertura de carga dos resíduos;

e) as caçambas ou contêineres devem ser estacionadas prioritariamente no interior do imóvel;

f) ao gerador é proibido contratar transportador não cadastrado junto a Prefeitura Municipal;

g) o transportador tem o dever de entregar ao gerador, cópia do CTR e do Certificado de Destinação Final – CDF

ANEXO III

PROJETO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO

CIVIL

(Informações básicas obrigatórias)

1. Características básicas da obra (finalidade, prazo de execução, áreas, pavimentos e outras descrições)

2. Materiais e componentes básicos utilizados em cada etapa (preparo de canteiro, fundações, estrutura, vedações, instalações, revestimentos, cobertura etc.)



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

2.1. Resíduos classe A que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m³ dos resíduos de concreto, argamassas, alvenaria, produtos cerâmicos, solo e outros)

2.2. Resíduos classe B que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m³ dos resíduos de madeira, plásticos, papéis e papelões, metais, vidros, gesso e outros)

2.3. Resíduos classe C que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m³ dos resíduos)

2.4. Resíduos classe D que serão gerados (descrição e quantidade estimada em m³ dos resíduos de tintas, solventes, óleos, instalações radiológicas ou industriais e outros resíduos perigosos)

3. Iniciativas para minimização dos resíduos (escolha dos materiais, orientação da mão de obra e responsáveis, controles a serem adotados etc.)

4. Iniciativas para absorção dos resíduos na própria ou em outras obras (reutilização dos resíduos de demolição, reutilização nas diversas etapas etc.)

5. Iniciativas para acondicionamento diferenciado e transporte adequado (forma de organização dos resíduos das quatro classes, dispositivos empregados etc.)

6. Descrição do destino a ser dado aos resíduos não absorvidos:

Classe A (transporte para área de triagem, área de reciclagem, aterro para reservação, aterro para regularização de área etc.);

Classes B, C e D (transporte para área de triagem, área de reciclagem específica, aterro adequado licenciado, etc.);

7. Descrição do destino a ser dado a outros tipos de resíduos (eventuais resíduos de ambulatórios, refeitórios, administração, etc.).

8. Indicação dos agentes responsáveis pelo fluxo posterior dos resíduos (os agentes podem ser substituídos, a critério do gerador, por outros, legalmente habilitados):

8.1. Identificação do transportador dos resíduos

Nome: _____

Cadastro: _____

End.: _____



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Tel.: _____

8.2. Identificação da área receptora dos resíduos

Nome: _____

Licença: _____

End.: _____

Tel.: _____

* Preencher todos os campos.

9. Caracterização dos responsáveis

9.1. Identificação do gerador

Nome: _____

CPF/CNPJ: _____

End.: _____

Tel.: _____

(Local) Data: / /

Assinatura:

9.2. Identificação do responsável técnico da obra

Nome: _____

CREA: _____

End.: _____

Tel.: _____

(Local) Data: / /

Assinatura:

Podem ser incluídas, além destas, outras informações julgadas necessárias pelos geradores.



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

- b) 2. Local de afixação: os dispositivos deverão ser afixados na parte frontal, nas laterais e traseira da caçamba, a 30 (trinta) centímetros abaixo da borda superior, alternando as cores vermelho e branca, dispostos horizontalmente e distribuídos de modo uniforme, num total de 3 (três) dispositivos em cada lateral e 4 (quatro) dispositivos na parte traseira e frontal;
- c) 3. Forma de afixação: os dispositivos deverão ser afixados na superfície da caçamba por meio de parafusos, rebites, ou autoadesivos, desde que a afixação seja permanente.

PADRONIZAÇÃO DAS CAÇAMBAS **Estacionamento das Caçambas**

Para preservação da segurança, as caçambas metálicas estacionárias deverão observar as seguintes condições:

- I - ser padronizadas, estar em bom estado de conservação, conter identificação e dispositivo de segurança, observados os requisitos previstos neste anexo;
- II - ser colocadas no interior dos imóveis dos quais será coletado o entulho, ou, se por razões técnicas não for possível, será admitida a colocação da caçamba metálica estacionária, exclusivamente em frente ao imóvel onde esteja sendo realizada a obra e serviços, observados, sucessivamente, a seguinte ordem:
- a) no passeio, quando a obra for executada no alinhamento, desde que o mesmo possua largura mínima de 3,00m (três metros), observando-se a faixa livre mínima de 1,00 (um metro) junto a linha divisória do imóvel, destinada à circulação de pedestres, sendo vedado seu uso sobre passeio com largura inferior a 3,00m (três metros);
- b) no leito carroçável da via pública, onde haja permissão para estacionamento, fora das esquinas e a mais de 5,00m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal e à distância mínima de 20cm (vinte centímetros) e máxima de 50cm (cinquenta centímetros) perpendicular a guia da sarjeta, de modo a permitir o escoamento de águas pluviais, sendo vedada a colocação sobre as caixas coletoras de águas pluviais ou outros dispositivos de drenagem.
- c) na via pública com estacionamento proibido, desde que previamente autorizado pela autoridade municipal de trânsito e com sinalização complementar de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.
- d) na zona central da cidade somente poderão ser estacionadas caçambas em horários, locais e por períodos previamente autorizados pela autoridade municipal de trânsito.

É vedado o estacionamento de caçambas nas vias e áreas públicas, quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

Rua Domingos Franco de Oliveira, nº 1.645 - Parque das Indústrias
PABX (19) 3857 8000 - Engenheiro Coelho - SP - CEP 13165-000




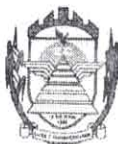
Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

O local onde estiver estacionado a caçamba deverá estar limpo durante e após o estacionamento.

É proibido o depósito na caçamba estacionária de produtos nocivos à saúde, que exalem odores, produtos explosivos, inflamáveis, químicos, biomédicos, carga viva ou morta, material em pó ou líquido.

Engenheiro Coelho 26 de setembro de 2022.


ZEEIVALDO ALVES DE MIRANDA
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Engenheiro Coelho
Estado de São Paulo - Brasil

Segunda feira, 26 de setembro de 2022.

MENSAGEM Nº 33 / 2022

Senhor Presidente;

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para ser submetido à elevada apreciação dessa colenda Câmara com regime de **URGÊNCIA**, o incluso projeto de lei, que visa **DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS, NÃO ABRANGIDOS PELA COLETA REGULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O referido projeto vem em atenção as medidas de regulamentação das Leis Ambientais Municipais.

Esperando uma vez mais contar com o beneplácito dos nobres Edis que compõem essa conspícua Casa de Lei, na aprovação da matéria como nela se contém e declara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e a seus pares de vereança votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ZEEDIVALDO ALVES DE MIRANDA
Prefeito do Município

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Adauri**
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal
NESTA